



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 25-02-2003

**LEI Nº 2589**

**REGULAMENTA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DA SERRA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 04/09/2001, PUBLICADA NO DIÁRIO DA UNIÃO DE 05/09/2001, QUE DISPÕE SOBRE A "CONCESSÃO DE USO ESPECIAL" DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 183, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, PARA IMPLEMENTO DAS AÇÕES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS, ESPECIFICAMENTE, DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH, CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2212, DE 30/08/2001.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta na Esfera Administrativa do MUNICÍPIO DA SERRA a Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001, publicada no Diário da União de 05/09/2001, que dispõe sobre a "CONCESSÃO DE USO ESPECIAL" de que trata o parágrafo 1º, do art. 183, da Constituição Federal/88, para implemento das ações de programas habitacionais, especificamente, do PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH, criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30/08/2001.

**Art. 2º** - Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**§ 2º** - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art. 3º** - Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 2589/2

**§ 1º** - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

**§ 2º** - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

**§ 3º** - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

**Art. 4º** - Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os artigos 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinquenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

**Art. 5º** - No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os artigos 1º e 2º em outro local.

**Art. 6º** - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

**Art. 7º** - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

**§ 1º** - A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

**§ 2º** - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público Municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

**§ 3º** - Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

**§ 4º** - O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei nº 2589/3

**Art. 8º** - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

**Art. 9º** - O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou
- II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo único** - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

**Art. 10** - É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

**§ 1º** - A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

**§ 2º** - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

**§ 3º** - Aplica-se à autorização de uso prevista no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos artigos 4º e 5º desta Medida Provisória.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra aos 20 de fevereiro de 2003.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito do Município de Serra

PROCESSO: 298.4989/1999